

# A TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DO DIREITO À ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Sandro Marcos Godoy \*

Márcio Ricardo da Silva Zago \*\*

Murilo Muniz Fuzetto \*\*\*

Resumo: Este artigo tem o condão de discorrer, através do método dedutivo, sobre a inclusão da pessoa com deficiência por meio de institutos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, valendo-se, para tanto, da utilização do método dedutivo. É cediço que o grupo hipossuficiente em estudo foi considerado, por longo tempo, como fardo e, diante disso, não tendo utilidade dentro da comunidade em que vivia. Impregnado com este estigma, o ordenamento jurídico brasileiro não conferia tratamento isonômico para a pessoa com deficiência a ponto de conferir

---

\* Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália, Doutor em Direito - Função Social do Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito, Mestre em Direito - Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília, Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente, Especialização em Direito Processual Civil e Especialização em Direito Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Professor permanente do Programa de Doutorado e Mestrado e da graduação da UNIMAR – Universidade de Marília. Advogado.

\*\* Mestrando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR), Pós-Graduação em Direito Civil e Graduação em Direito pelo Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Toledo/PP.

\*\*\* Mestrando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR), onde é bolsista CAPES. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (2019). Graduado em Direito pela mesma instituição (2016). Advogado.

liberdade na prática dos atos da vida civil, ainda que capaz de se autodeterminar, o que prejudicou a inserção destas pessoas no meio social e, inclusive, colaborou com a manutenção do preconceito ao perpetuar o estigma de que a pessoa com deficiência não teria aptidão para praticar os atos de sua vida civil. Por este modo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência rompe com a teoria das incapacidades existente no Código Civil de 2002 e introduz novo instituto de Direito de Família como alternativa à curatela com o escopo de promover o ingresso de tal membro em atos da sociedade, além de visar a erradicação do estigma de que tais sujeitos não teriam a aptidão para gerenciar seus próprios atos.

**Palavras-Chave:** Pessoa com Deficiência. Teoria das Incapacidades. Tomada de Decisão Apoiada. Direito à Acessibilidade.

## DECISION MAKING SUPPORTED AS AN INSTRUMENT OF GUARANTEE OF THE RIGHT TO ACCESSIBILITY OF PERSONS WITH DISABILITIES

**Abstract:** This article is able to discuss, through the deductive method, the inclusion of people with disabilities through institutes present in the Brazilian legal system, making use of the deductive method. It is true that the low-income group under study was considered, for a long time, as a burden and, therefore, having no use within the community in which they lived. Impregnated with this stigma, the Brazilian legal system did not grant isonomic treatment to people with disabilities to the point of granting freedom in the practice of acts of civil life, although capable of self-determination, which hampered the insertion of these people in the social environment and, in addition, it collaborated with the maintenance of prejudice by perpetuating the stigma that the person with disabilities would not be able to practice the acts of their civil life. In this way, the Statute of the Person with Disabilities breaks with the theory of disabilities

existing in the Civil Code of 2002 and introduces a new Family Law Institute as an alternative to the curator with the scope of promoting the entry of such a member in acts of society, in addition to aiming at eradicating the stigma that such subjects would not have the ability to manage their own acts.

**Keywords:** Disabled Person. Disability Theory. Supported Decision Making. Right to Accessibility.

**Sumário:** Introdução. 1. Os princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana. 2. A personalidade jurídica e a capacidade. 3. A tomada de decisão apoiada. 3.1. A tomada de decisão apoiada como garantia ao direito à acessibilidade. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO



presente trabalho faz parte de pesquisa em desenvolvimento sobre a inclusão social da pessoa com deficiência, discorrendo sobre a utilização de mecanismos e de institutos presentes no ordenamento jurídico brasileiro como ações afirmativas para a promoção dos princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana.

Durante o transcurso histórico da evolução humana como ser social e dos avanços nas comunidades e nas tecnologias, as pessoas com deficiências sempre sofreram com o descaço e com o preconceito, vivendo, na maioria das vezes, marginalizadas e improdutivas.

Entretanto, impulsionados pelas duas Grandes Guerras Mundiais e pelos movimentos sociais de garantias dos preceitos humanos para o indivíduo ter concretizado o mínimo existencial, os Estados passam a se reunir e, assim, a traçar mecanismos de inclusão social para tornar tais indivíduos produtivos,

reabilitando soldados mutilados e outros sujeitos que se tornavam deficientes e habilitando aqueles nascidos ou que se tornassem em tenra idade para que pudessem ocupar postos de trabalho.

Aliás, antes de prosseguir é importante ressaltar que esta situação também esconde uma outra realidade. O crescimento econômico se mostra um viés importante para o Estado e sujeitos às mais distintas nuances para ser alcançado, conforme alertam Sandro Marcos Godoy e Wilson André Neres<sup>1</sup>:

Tal comportamento egoístico, além de desconsiderar a ética parece se confirmar o pensamento de Thomas Hobbes, “o homem é o lobo do próprio homem”, tratando os interesses econômicos como absolutos em detrimento dos demais. Essa parece ter sido a concepção predominante no mundo.

Não estando alheio à atuação mundial, o Brasil passa a dar contornos cada vez maiores para a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade brasileira por meio da criação e da manutenção de políticas públicas.

Como forma de garantir a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – assinada em Nova Iorque no ano de 2007 –, o ordenamento jurídico brasileiro viu o ingresso do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual promoveu diversas mudanças legislativas.

Uma das alterações promovidas por novel dispositivo normativo foi na teoria das incapacidades prevista no Código Civil de 2002, trazendo verdadeira ruptura em referido *Códex* para propiciar maior gerenciamento da pessoa com deficiência em sua vida civil.

Ainda, inovou ao trazer novo instituto de direito de família para que membros deste grupo minoritário recebam auxílio de indivíduos de sua confiança para a prática de determinados

---

<sup>1</sup> GODOY, Sandro Marcos; NERES, Wilson André. Efetivação da Tutela do Meio Ambiente e Razoável Duração do Processo, uma Perspectiva dos Meios Alternativos de Solução que a Assegure. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 6, n. 2, p. 1294, 2020.

atos da vida civil, possibilitando concretizar o direito à acessibilidade.

Desta feita, este resumo tem o condão de discutir, por meio do método dedutivo, sobre a nova teoria das incapacidades e sobre o instituto da *Tomada de Decisão Apoiada*, cujo uso poderá facilitar o ingresso da pessoa com deficiência na sociedade e permitir com que pratique atos de sua vida civil sem se preocupar com as barreiras existentes.

## 1 OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A inclusão da pessoa com deficiência está calcada nos princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, sendo que este último consiste em fundamento da República Federativa do Brasil de acordo com o artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Entretanto, mister se faz destacar, de forma breve e sucinta, qual a definição empregada para o grupo em comento, bem como qual a melhor expressão a ser utilizada para os seus membros.

Preambularmente, convém ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também denominada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ingressa no ordenamento jurídico com o objetivo precípua de cumprir requisitos estipulados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, além de confirmar os termos deste tratado em norma organizada.

Quanto à terminologia que deverá ser adotada, frisa-se que a Lei nº 13.146/15 coloca uma pá de cal ao já trazer a expressão *pessoa com deficiência* em suas duas denominações (Estatuto e Lei Brasileira de Inclusão). O fundamento para tanto é a própria convenção que unificou mundialmente o termo empregado para o grupo hipossuficiente em foco.

A adoção desta expressão é oriunda da própria escolha de pessoas com deficiência que, após anos sem terem uma voz ativa na tutela de seus próprios interesses, passaram a ter protagonismo e encabeçaram movimentos de apoio à nomenclatura designada pelo tratado internacional supracitado.

Por sua vez, a definição deste grupo hipossuficiente também passou por alterações, visando precipuamente a diminuição do estigma lançado sobre ele e também reconhecendo o preconceito e a inacessibilidade da sociedade como designadores da deficiência.

Diante disso, a antiga conceituação se pautava exclusivamente no caráter biológico da deficiência, não analisando as barreiras físicas ou atitudinais postas ante o indivíduo ao interagir com o mundo ao seu redor.

Por conseguinte, o conceito deve respeitar um critério biopsicossocial, respeitando-se as características médico-biológicas, sem deixar de observar que a deficiência apenas existe por causa dos empecilhos que dificultam sua vida em comunidade.

O artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência é categórico ao trazer que a deficiência é caracterizada com a presença de impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que poderá obstruir a participação efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas as considerações iniciais sobre a terminologia e a definição para o grupo hipossuficiente em estudo neste presente trabalho, *mister* se faz argumentar sobre os princípios que fundamental as políticas públicas criadas para a efetivação da inclusão social.

Por este modo, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro contempla diversos institutos que podem ser utilizados em prol da concretização da atuação ativa da pessoa com deficiência na comunidade.

Como será visto, o Direito de Família possui importantes instrumentos que garantem a prática dos atos da vida civil desses

sujeitos de maneira efetiva, sendo que um deles – qual seja a curatela – sofreu profundas alterações com a Lei nº 13.146/16 para contemplar maior liberdade, restringindo o véu protetivo que seria colocado apenas em casos extremamente necessários.

Tais modificações no instituto supracitado e o ingresso da *Tomada de Decisão Apoiada* estão calcados nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e no da Isonomia.

Preambularmente, convém ressaltar que o primeiro apontado alhures consiste em fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, III, da Constituição Federal. Em linhas gerais, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana consiste no dever de o Estado garantir uma vida digna às pessoas, a qual será alcançada ao concretizar os direitos básicos que propiciem o mínimo necessário a se viver.

Uadi Lammego Bulos<sup>2</sup> retrata o seguinte:

A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais etc. Abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria.

Por sua vez, o Princípio da Igualdade está centrado no próprio de ideal de *justiça*, uma vez que visa oportunizar tratamento igualitário a todos os sujeitos pelo ordenamento jurídico e também pelo emprego de políticas públicas que busquem colocar os indivíduos em igualdade de oportunidade, ou seja, de beneficiar grupos historicamente hipossuficientes para que estejam no mesmo patamar.

Percebe-se que o que a Isonomia veda é a discriminação arbitrária e absurda que traz prejuízos à pessoa ao exercitar seus

---

<sup>2</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 513.

direitos. Nesse diapasão, Alexandre de Moraes<sup>3</sup> leciona:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

É por este motivo que é possível argumentar que a Isonomia tem um caráter formal e um material. Inicialmente, os Estados passam a estabelecer, ao atender aos anseios de seus povos, que a Lei conferirá tratamento isonômico a todos. É verdadeiramente atingir a máxima de que *todos são iguais perante a lei*.

Entretanto, viu-se que apenas garantir a não ocorrência de distinções pelo ordenamento jurídico não se mostrava eficaz para equilibrar as forças e acabar com as desigualdades socioeconômicas, permitindo com que todas as pessoas estivessem no mesmo patamar de oportunidades. Ao contrário de encerrar as desigualdades, determinados grupos – que já eram segregados anteriormente – não viam a materialização da igualdade e permaneciam marginalizados.

Por este motivo, fez-se necessário mudar a postura do Estado, que passaria a ter uma conduta mais ativa na criação de mecanismos que buscariam o tratamento isonômico. Não basta que o Estado forneça a igualdade apenas em seu ordenamento

---

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2019, p. 36.



jurídico, ou seja, não haja distinções na Lei, mas que também possa haver mecanismos que garantam a isonomia real, no caso em concreto ao equilibrar as forças, isto é, que o tratamento igualitário na Lei se materialize ao conferir iguais oportunidades aos indivíduos.

Nesse diapasão, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>4</sup> preceituam o seguinte sobre a Igualdade Material:

Igualdade em sentido material, além disso, significa proibição de tratamento arbitrário, ou seja, a vedação da utilização, para o efeito de estabelecer as relações de igualdade e desigualdade, de critérios intrinsecamente injustos e violadores da dignidade da pessoa humana, de tal sorte que a igualdade, já agora na segunda fase de sua compreensão na seara jurídico-constitucional, opera como exigência de critérios razoáveis e justos para determinados tratamentos desiguais. A compreensão material da igualdade, por sua vez, na terceira fase que caracteriza a evolução do princípio no âmbito do constitucionalismo moderno, passou a ser referida a um dever de compensação das desigualdades sociais, econômicas e culturais, portanto, no sentido do que se convencionou chamar de uma igualdade social ou de fato, embora também tais termos nem sempre sejam compreendidos da mesma forma.

Os instrumentos estatais criados para sanar esse déficit com os grupos hipossuficientes são chamados de ações afirmativas, as quais também são denominadas como discriminações positivas. Sucintamente, o objetivo principal é criar mecanismos que desigualam aqueles considerados como desiguais para que possam estar no mesmo patamar que as demais pessoas. Em outras palavras, o Estado cria meios que beneficiam determinados sujeitos hipossuficientes para que consigam a concretização de seus direitos básicos.

Sobre as finalidades das ações afirmativas, Bulos<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 594.

<sup>5</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 556.

comenta:

As ações afirmativas jamais constituem um fim em si mesmas. Somente duram enquanto perdurar as causas que as ensejaram. No posto de providências efêmeras, corroboram, somente, uma fase ou etapa da evolução dos direitos fundamentais de certos grupos que sofreram no passado. Por terem durabilidade precária, não têm o condão de mudar, de uma hora para outra, situações arraigadas. Servem de meio, de caminho, de estrada, para a concretização do postulado da justiça social, que é um dos ideários do chamado constitucionalismo social (CF, art. 3o, III e IV). Tais ações, embora apresentem a enorme virtude de levantarem o “moral”, a “autoestima”, a “dignidade”, o “brio”, de segmentos massacrados no curso da história, devem ser encaradas cum *granum salis*. É que o tiro pode sair pela culatra. Suponhamos que um estudante negro rico se valha da cor de sua pele, retirando a oportunidade de outro menos favorecido. Vemos, neste exemplo, que as ações afirmativas, como providências isoladas, muito longe estão de ser a melhor opção. Daí a necessidade de se implantarem, neste campo, políticas compensatórias, as quais devem vir acompanhadas de outras medidas, até mesmo para não se alimentar formas variadas de preconceitos.

Com isso, percebe-se que o instituto de Direito de Família que será estudado a seguir tem o condão de propiciar a concretização dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia, efetivando a inclusão social da pessoa com deficiência ao permitir a prática dos atos da vida civil e da escolha de dois sujeitos que poderão auxiliar em momentos em que estiverem presentes barreiras que impedem a atuação irrestrita deste grupo hipossuficiente.

## 2 A PERSONALIDADE JURÍDICA E A CAPACIDADE

Inicialmente, mister se faz argumentar sobre a personalidade jurídica e sobre a capacidade para posterior explicação sobre a teoria das incapacidades, possibilitando discorrer de como a *Tomada de Decisão Apoiada* pode ser utilizada como instrumento de concretização do direito à acessibilidade.

Convém apontar que a palavra *pessoa* está ligada com a ideia de ser humano, isto é, *pessoa* se refere essencialmente ao ser humano, sendo que o ordenamento jurídico prevê a existência de *pessoas naturais* como o indivíduo e de *pessoas jurídicas* como conjuntos de seres humanos para atuação conjunta com determinado fim, tais como as associações, as fundações e as sociedades.<sup>6</sup>

Nessa senda, o ordenamento jurídico confere personalidade jurídica para as pessoas, tanto naturais quanto jurídicas, para que elas possam ser sujeitos de direito e obrigações. Aqui, cita-se escólio de Orlando Gomes<sup>7</sup>:

A personalidade é um atributo jurídico. Todo homem, atualmente, tem aptidão para desempenhar na sociedade um papel jurídico, como sujeito de direito e obrigações. Sua personalidade é institucionalizada num complexo de regras declaratórias das condições de sua atividade jurídica e dos limites a que se deve circunscrever. O conhecimento dessas normas interessa a todo o Direito Privado, porque se dirige à pessoa humana considerada na sua aptidão para agir juridicamente. Mas não só o homem tem personalidade. Têm-na também os grupos de indivíduos constituídos na forma da lei.

Preliminarmente, frisa-se que o presente trabalho irá apenas se ater às ideias da personalidade natural, uma vez que o objetivo principal é discutir a utilização de um instituto de direito de família como medida de garantia do direito à acessibilidade e, conseqüentemente, de propiciar inclusão social de tal grupo hipossuficiente.

Por este motivo, Álvaro Villaça Azevedo<sup>8</sup> argumenta que “Personalidade, como visto, é condição da existência humana, é qualidade de ser pessoa, acompanhando-a durante toda sua vida”. O artigo 2º do Código Civil preceitua que a personalidade civil se inicia com o nascimento com vida da pessoa, pondo a

---

<sup>6</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 101.

<sup>7</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 101.

<sup>8</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral do direito civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 26.

salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Merece destaque, aqui, dois importantes pontos, sendo o primeiro que, embora não tenha personalidade jurídica para ser sujeito de direitos e obrigações, o nascituro tem assegurado, desde o momento da concepção, podendo dar como exemplo a fixação de alimentos gravídicos.

O outro ponto a ser discutido é o início da personalidade, o qual é estabelecido pelo dispositivo citado alhures que é a partir do nascimento com vida. Perceba-se que não basta o sujeito nascer, mas sim nascer com vida. A partir do momento que há a troca *oxicarbônica* com o ambiente, isto é, com a primeira respiração, a pessoa adquire a personalidade e se torna sujeito de direitos e obrigações.

Azevedo<sup>9</sup> corrobora o argumento supramencionado ao expor o seguinte:

O primeiro requisito, portanto, para a aquisição da personalidade é a separação completa do organismo materno, seja natural, seja artificialmente. Mostram sinais de vida o corte do cordão umbilical e a respiração pulmonar. Separado do ventre materno, o nascido deve dar sinais indubitáveis, inequívocos, de vida, sendo fundamental a entrada de ar nos pulmões. Nascer com vida, ainda que por um instante, o recém-nascido adquire direitos e os transmite a seus herdeiros e sucessores, nos moldes legais. Assim, se a criança nasceu (veio à luz) e chorou, adquiriu personalidade. Caso contrário, nascendo morto (*nati-morto*), não chega a adquiri-la.

Já o fim da personalidade se dá pela morte do indivíduo. Em outras palavras, Gomes<sup>10</sup> retrata que “A personalidade termina com a morte, real ou presumida. Só a morte natural, mesmo ficta, põe termo à personalidade. A morte civil, outrora admitida, foi banida das legislações”.

Tem-se que a aptidão para ser sujeito de direitos e

---

<sup>9</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral do direito civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 26.

<sup>10</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 103.

obrigações e exercer os atos da vida civil por si próprio ou por outrem recebe o nome de *capacidade*, a qual se desdobra em duas espécies: a de *gozo* ou de *direito* e a de *exercício* ou de *fato*. A primeira espécie é a aptidão para ser sujeito, enquanto a capacidade de fato consiste em exercitar os atos da vida civil.<sup>11</sup> (DABUS MALUF; MALUF, 2018, p. 101)

Diante disso, percebe-se que as posições de cada capacidade são diversas, uma vez que a de *direito* é mais estática e a de *fato* dinâmica, conforme preceitua Francisco Amaral (2018, p. 331):

Embora seja manifestação da personalidade jurídica, pressuposto de todos os direitos e deveres, a capacidade de direito representa uma posição estática do sujeito, enquanto a capacidade de fato traduz uma atuação dinâmica. A primeira é a aptidão para a titularidade de direitos e deveres, a segunda, a possibilidade de praticar atos com efeito jurídico, adquirindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas.

Ainda, mister se faz argumentar que a capacidade de fato se desdobra em *capacidade para atos jurídicos* – a qual consiste na possibilidade de exercitar atos ou negócios jurídicos –, em *capacidade processual*, que confere aptidão para atuar em juízo na defesa de seus interesses, e em *capacidade penal* (ser responsabilizado pela prática de *ilícito penal*). (AMARAL, 2018, p. 332)

Contrário ao entendimento de capacidade, encontra-se a incapacidade, cujo escopo é proteger determinadas pessoas por estarem privados do uso e gozo das suas faculdades civis. Cita-se escólio de Dabus Maluf e Maluf<sup>12</sup> (2018, p. 102):

Incapacidade é a restrição legal ao exercício de atos da vida civil, e pode ser absoluta ou relativa. O instituto da incapacidade visa proteger os que são portadores de uma deficiência jurídica apreciável, visto que se encontram privados do uso e gozo de suas faculdades civis.

---

<sup>11</sup> DABUS MALUF, Carlos Alberto; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Introdução ao direito civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 332.

<sup>12</sup> DABUS MALUF, Carlos Alberto; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Introdução ao direito civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 102.

A *incapacidade* pode ser absoluta ou relativa, sendo a primeira definida do seguinte modo por Francisco Amaral<sup>13</sup>:

A incapacidade absoluta impede a prática dos atos da vida civil. Embora com capacidade de direito, o agente não pode exercer sua vontade para produzir efeitos jurídicos. O direito afasta o da atividade jurídica por acreditá-lo sem o necessário discernimento, por falta da idade necessária. É válida, porém, a prática de atos usuais, os “atos da vida corrente”, tais como a compra de gêneros alimentícios, publicações como jornais, revistas etc.

Em relação à vida civil do absolutamente incapaz, Dabus Maluf e Maluf<sup>14</sup> explicitam que “Os atos da vida civil só poderão ser praticados pelo representante legal dos envolvidos, incapazes, sob pena de nulidade, como prevê o art. 166, I, do CC”. O rol das situações que serão consideradas como incapacidade absoluta está previsto no artigo 3º do Código Civil.

Por sua vez, o relativamente incapaz apenas pode praticar atos da vida civil se estiver assistido por sujeito com capacidade plena, sob pena de anulabilidade, segundo os ditames do art. 171, I, CC. Por sua vez, o artigo 4º do *Códex* prevê os casos em que o sujeito será considerado relativamente incapaz.<sup>15</sup>

Insta salientar que o sujeito somente poderá ser considerado como incapaz de exercitar os atos de sua vida civil por meio de um devido processo legal, salvo as situações etárias em que o próprio ordenamento jurídico já declara a incapacidade. Para tanto, o instituto aplicado para a proteção da pessoa que é considerada incapaz recebe o nome de curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência inovou ao trazer que a curatela apenas recairá, ou seja, restringirá somente os atos patrimoniais, dando liberdade irrestrita para atos pessoais. Além

---

<sup>13</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 335.

<sup>14</sup> DABUS MALUF, Carlos Alberto; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Introdução ao direito civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 105.

<sup>15</sup> DABUS MALUF, Carlos Alberto; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Introdução ao direito civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 107.

disso, também trouxe novo instituto de direito de família que será utilizado para pessoas com deficiência plenamente capazes para que possam nomear apoiadores na prática de determinados atos de suas vidas. Nesse diapasão, Amaral<sup>16</sup> preceitua:

Ainda como proteção aos incapazes, a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a assegurar e promover a atividade jurídica da pessoa com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa dificultar ou impedir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Instituiu, também, a “tomada de decisão apoiada”, processo pelo qual a pessoa com deficiência elege duas pessoas idôneas, de sua confiança, para prestar -lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para o exercício de sua capacidade (CC, art. 1.783-A).

Por este modo, cumpre argumentar que a Lei nº 13.146/15 rompeu com todos os paradigmas da teoria das incapacidades brasileira ao tentar extirpar a ideia de que toda e qualquer pessoa com deficiência não possui capacidade para a exercer sua vida civil.

Além disso, trouxe importante instituto para concretizar o direito à acessibilidade, haja vista possibilitar ao sujeito plenamente capaz com deficiência nomear apoiadores para exercitar determinados atos em seu lugar ou, ainda, sendo aconselhado nos caminhos de sua vida civil.

### 3 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Como forma de garantir a aplicação de dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o ordenamento jurídico trouxe novo instituto de Direito de Família para propiciar com que a pessoa com deficiência consiga exercer os atos de sua vida civil de forma desimpedida, tornando a

---

<sup>16</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 339.

curatela como medida excepcionalíssima.

Buscando retirar o máximo possível os estigmas existentes e as barbáries cometidas em processos judiciais – que, muitas vezes, considerava meramente o fato de existência da deficiência sem avaliar a extensão para a autodeterminação –, a *Tomada de Decisão Apoiada* tem o escopo de efetivar a capacidade de fato plena, possibilitando que o sujeito com deficiência nomeie apoiadores, isto é, indivíduos que irá auxiliá-lo no exercício de determinados atos.

Nesse diapasão, Paulo Lôbo<sup>17</sup> leciona:

Diferentemente da tutela e da curatela, a tomada de decisão apoiada é faculdade concedida à pessoa com deficiência, para que escolha duas ou mais pessoas consideradas idôneas e que gozem de sua confiança, para que lhe aconselhem, orientem e apoiem na celebração ou não de negócios jurídicos, de natureza patrimonial. É apoio para exercício da capacidade legal, que lhe atribuiu a Convenção e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Com esse procedimento não há perda ou limitação da capacidade legal, porque tem por escopo reforçar a segurança e a validade dos negócios jurídicos, em relação ao apoiado e a terceiros.

Quanto ao procedimento para instituição da *Tomada de Decisão Apoiada*, cumpre argumentar, primariamente, que a legitimidade para requerer é de exclusividade da pessoa com deficiência. Assim, tal sujeito e os apoiadores deverão apresentar termo em que irão constar os limites do apoio a ser oferecido e compromissos dos apoiadores, inclusive estipulando o prazo de vigência. Antes de se pronunciar, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, irá ouvir o Ministério Público, a pessoa com deferência e seus apoiadores.<sup>18</sup>

Por sua vez, discute-se a possibilidade de ampliação do rol de legitimados para requerer tal instituto, estendo para os legitimados para a curatela com o fito de materializar a dignidade

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 424.

<sup>18</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil: volume único*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1503.



da pessoa humana nas acepções protetiva e promocional da inclusão. Mister se faz esclarecer que, embora se amplie o rol de legitimados, o interesse de instituir a *Tomada de Decisão Apoiada* é da pessoa da deficiência, a qual deverá manifestar inequívoca e expressamente sobre o pedido de sua instituição.<sup>19</sup>

Salienta-se, ainda, que a *Tomada de Decisão Apoiada*, bem como a curatela, apenas recairá sobre atos patrimoniais, conforme se extrai do escólio de Paulo Lôbo<sup>20</sup>, *in verbis*:

A tomada de decisão apoiada não poderá ter por objeto a realização de atos e negócios jurídicos não patrimoniais (por exemplo, reconhecimento voluntário de filho), porque para estes a pessoa com deficiência não depende de curatela ou apoio. Pode ser útil, por exemplo, para que os apoiadores acompanhem o apoiado na celebração, em cartório de notas, de escritura pública de compra e venda de imóveis ou de testamento público.

Insta salientar que o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência determina os atos pessoais.

Nessa senda, Christiano Cassetari<sup>21</sup> corrobora argumenta alhures e exemplifica do seguinte modo:

Até casar e constituir uma união estável, dividindo integralmente o seu patrimônio com a outra pessoa, num regime de comunhão universal, independerá de qualquer tipo de representação ou assistência. Corroborando com os dispositivos acima, o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Inclusive, evidencia-se que a pessoa com deficiência que esteja amparada por novel instituto conservará sua capacidade de fato. Ainda que delimitados os atos em que sejam coadjuvados pelos apoiadores, o beneficiário não sofrerá com quaisquer

---

<sup>19</sup> FUZETTO, Murilo Muniz. A tomada de decisão apoiada. *Intertem@s ISSN 1677-1281*, v. 34, n. 34, 2017, p. 09.

<sup>20</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 424.

<sup>21</sup> CASSETTARI, Christiano. *Elementos de direito civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 729.

restrições em sua capacidade, sendo apenas privado de legitimidade em praticar determinados atos da vida civil. Percebe-se que a *Tomada de Decisão Apoiada* se mostra como medida adequada para situações em que o indivíduo tenha impossibilidade física ou sensorial ou alguma enfermidade que o prive de deambulação para a prática de negócios e atos jurídicos de naturezas patrimoniais.<sup>22</sup>

Entretanto, mister se faz evidenciar apontamento de Joyceane Bezerra de Menezes<sup>23</sup> que, ante a omissão legal para o este caso específico, entende ser possível determinar a *Tomada de Decisão Apoiada* até mesmo para atos existenciais, haja vista que é a própria pessoa com deficiência que estipula os limites de atuação e, caso preveja a participação nas decisões dos atos existenciais, é por ser de seu interesse, segundo se extrai de seu escólio:

Como a pessoa apoiadora não ocupará a função de representante ou assistente, não haverá razão para aplicar a limitação do art. 85, §1º,41 do EPD à Tomada de Decisão Apoiada. No caso, não está em jogo a renúncia ao exercício de direitos fundamentais tampouco a transmissão do exercício de direitos personalíssimos. Dessa forma é que se entende possível ao apoiador auxiliar o apoiado até no que diz respeito às decisões existenciais, tais como àquelas pertinentes ao casamento, ao divórcio, ao planejamento familiar, à educação, à saúde etc. Se o apoiador entender que determinado negócio jurídico poderá trazer riscos e prejuízos relevantes ao apoiado e, nisso houver discordância entre ambos, deverá informar ao juiz que deflagrará as providências necessárias, inclusive, para suspender a realização do negócio. O pressuposto para tanto é apenas o de que a matéria objeto do negócio jurídico questionado se ache no âmbito do apoio requerido. Se o apoiado a incluiu no objeto

---

<sup>22</sup> ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. *Revista IBDFAM*, n. 10, 2015, p. 02.

<sup>23</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*, v. 9, n. 03, 2017, p. 47.

da TDA, é porque sabia da sua necessidade de suporte naquela área.

Por fim, aponta-se que o instituto em foco poderá ser extinto a qualquer momento por vontade da pessoa com deficiência, assim como o apoiador poderá pedir sua exclusão ou ser excluído por pleito do apoiado ante a *Tomada de Decisão Apoiada* estar calcada na confiança.

### 3.1 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO GARANTIA AO DIREITO À ACESSIBILIDADE

Inicialmente, deve-se traçar os contornos sobre a definição de acessibilidade e de sua importância para a inclusão social. É perfeitamente possível dizer que o direito à acessibilidade se mostra como importante mecanismo para a inclusão da pessoa com deficiência devido ao seu escopo consistir em proporcionar com que o sujeito consiga acessar os espaços físicos e virtuais sem quaisquer obstáculos.

Por este modo, a definição de acessibilidade se encontra, hodiernamente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, mais precisamente em seu artigo 3º, I. Por sua vez, argumenta-se que é possível notar que as noções básicas de acessibilidade são formadas a partir do entendimento do que a palavra *barreiras* reflete para a pessoa com deficiência, cuja definição é encontrada no inciso IV do mesmo dispositivo normativo.

Sobre o conceito de acessibilidade, Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto<sup>24</sup> expõem que:

Cuida-se, pois, de um conceito amplo, a abarcar todo e qualquer instrumento capaz de propiciar a inclusão do deficiente em igualdade de condições com os demais. Importa, ademais, na positivação do princípio da isonomia, de cunho

---

<sup>24</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 170.

constitucional, previsto no caput do art. 5º, da Carta, pois promove a igualdade entre as pessoas ou, pelo menos, tenta reduzir a desigualdade entre elas.

Diante disso, a sociedade coloca entraves, barreiras, que impedem a pessoa com deficiência de exercer por si próprias os atos de sua vida civil sem auxílio de outrem. O direito à acessibilidade vem, então, a oportunizar que todos irão se adequar às normas técnicas existentes e criar mecanismos para estes indivíduos consigam acessar os espaços físicos e virtuais de forma desimpedida.

Inclusive, a doutrina tem discutido reiteradamente sobre os limites à acessibilidade e o *teletrabalho*, pois equivocadamente parece corresponder ao interesse do empregador e da pessoa com deficiência, no entanto não é forma de inclusão social se entendermos que a pessoa com deficiência continuará alijada do convívio social já que esta modalidade de trabalho não o insere fisicamente na sociedade.<sup>25</sup>

A *Tomada de Decisão Apoiada* vem, então, para efetivar direitos da pessoa com deficiência, uma vez que providencia com que ela possa ter auxílio de dois apoiadores na prática de determinados atos ou de receber aconselhamentos para que possa ser incluída socialmente de forma plena, haja vista ter se demorado tanto para exercer a própria vida civil e, com isso, não estar tão habituada.

Evidenciando que a instituição da *Tomada de Decisão Apoiada* ingressou no ordenamento jurídico brasileiro em cumprimento artigo 12.3 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Paulo Lôbo<sup>26</sup> expõe que “A Convenção impulsionou a adoção pelos países de medidas diferentes da curatela, privilegiando a autonomia da pessoa com deficiência, o

---

<sup>25</sup> GODOY, Sandro Marcos; FUZZETTO, Murilo Muniz. O direito à acessibilidade e o teletrabalho: análise crítica sobre a inclusão social da pessoa com deficiência. In: LAZARI, Rafael; ARAUJO, Luiz Alberto David; NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. (Orgs.). *Direitos humanos: a dignidade humana no século XXI*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 193.

<sup>26</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 424.

que pode levar ao desuso daquela”.

Nessa senda, Gaburri<sup>27</sup> ressalta que a intenção deste tratado é aderir ao movimentos das pessoas com deficiência que clamam por participação ativa na luta de seus próprios interesses, a qual sempre foi promovida por amigos, familiares, simpatizantes e governantes no lugar dos membros do grupo hipossuficiente em foco, conforme se extrai da seguinte lição:

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em ruptura com o modelo médico, partiu da palavra de ordem *nothing about us without us*, em abandono às políticas de cunho tutelar e assistencialista, que impunham às pessoas com deficiência a qualidade de meros coadjuvantes nas questões que lhes concerniam diretamente. As decisões referentes à pessoa com deficiência eram, até então, tomadas por seus pais, demais familiares, amigos e simpatizantes que, embora com boas intenções, acabavam por cometer equívocos, geralmente lastreados em cuidados meramente assistenciais.

Ainda, mister se faz apontar o argumento de Joyceane Bezerra de Menezes<sup>28</sup> em relação ao objetivo do artigo 12 de combalida convenção, *in verbis*:

O sistema de apoio que nasce a partir do art. 12 da Convenção requer o uso de medidas de cunho jurídico para favorecer o exercício da capacidade civil e nunca para negar a sua possibilidade.<sup>24</sup> Na explicação do Comitê sobre os direitos das pessoas com deficiência (ONU), o apoio<sup>25</sup> deve respeitar os direitos, a vontade e as preferências da pessoa apoiada, de modo a não se impor como mera substituição da decisão. Pode se apresentar por meio de arranjos oficiais e não oficiais de variados formatos e intensidade, mas sempre com o foco de dá suporte à autonomia.

Conforme tratado em tópico alhures, a nova definição de *pessoa com deficiência* enfoca um caráter biopsicossocial,

---

<sup>27</sup> GABURRI, Fernando. Capacidade e tomada de decisão apoiada: implicações do estatuto da pessoa com deficiência no direito civil. *Direito e Desenvolvimento*, v. 7, n. 13, 2017, p. 128.

<sup>28</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*, v. 9, n. 03, 2017, p. 39.

colocando as barreiras como principais caracterizadoras da própria deficiência. Embora o critério médico esteja valendo, a intenção precípua ao considerar os obstáculos como definidores é basicamente destacar que, sem a presença destes, o sujeito não estaria em desigualdade com os demais.

Ora, percebe-se que com a ausência de barreiras arquitetônicas e de atitudinais, o indivíduo não necessita de ações afirmativas que garantam a sua atuação efetiva na sociedade, desnecessitando do auxílio estatal para a sua plena participação.

A própria *Tomada de Decisão Apoiada* e as modificações na *Teoria das Incapacidades* demonstram que o escopo do Legislador é garantir maior liberdade para a pessoa com deficiência, além de oportunizar a possibilidade de contar com a ajuda de quem confia ao praticar determinados atos da vida civil que se apresentam mais dificultosos.

No entanto, deve-se destacar que há impactos negativos sobre essas mudanças, haja vista que a avaliação da capacidade de se autodeterminar não contempla todos os meandros da deficiência pelo fato de tal grupo ser demasiadamente heterogêneo. Nesse diapasão, é imperioso apontar o que lecionam Rosalice Fidalgo Pinheiro e Laura Garbini Both<sup>29</sup>:

Isto ocorre porque, segundo crítica da doutrina, o legislador não estabeleceu gradações entre as diversas enfermidades psíquicas que podem acometer a pessoa com deficiência, concedendo-lhe maior ou menor discernimento. Nesta perspectiva, o Estatuto ainda teria se utilizado de uma racionalidade abstrata na condução da capacidade civil plena, sendo necessária uma política de superação da subordinação que garanta a participação de todos de forma integral e igual, subvertendo aquela situação comum de falso reconhecimento.

Por este modo, ao extinguir de todo a incapacidade absoluta, o Legislador gera duas situações totalmente discrepantes:

---

<sup>29</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; BOTH, Laura Jane Ribeiro Garbini. A complexidade do reconhecimento da (in)capacidade da pessoa com deficiência no direito brasileiro: da codificação à jurisprudência. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 22, n. 2, 2017, p. 250.

permite a liberdade e garante com que o indivíduo com deficiência se liberte das amarras do preconceito que o veda de atuar livremente ainda que capaz para tanto, todavia retira o véu protetor daqueles que mais necessitam do resguardo estatal. Vê-se que, ao mesmo tempo que o Estado confere benefício deste grupo, também retira parte do escudo que propicia benesses para equilibrar as forças.

O exposto alhures pode ser perfeitamente exemplificado com a situação do artigo 198, I, do Código Civil, cuja redação aponta que não correrá a prescrição para aqueles previstos no rol do artigo 3º do mesmo *Códex*, quais sejam os absolutamente incapazes. Dessa forma, aquelas pessoas com deficiência que não possuem capacidade alguma de se autodeterminar e, portanto, de praticar quaisquer atos da vida civil, perdeu um importante instrumento de salvaguarda.

Apesar de todo este exposto, o presente artigo pretende exaltar a inovação da *Tomada Decisão Apoiada* e não apontar as falhas da teoria das incapacidades, as quais não possuem relação com o novel instituto. Deste modo, a pessoa com deficiência que contar com a instituição dos apoiadores se verá protegida por ter auxílio na tomada das decisões de sua vida ou na representação de determinados atos.

É, verdadeiramente, concretizar a dignidade da pessoa humana ao, além de conferir plenos poderes na administração da vida do sujeito, prever a possibilidade de este contar com ajuda de familiares, amigos ou profissionais em decidir os caminhos para as práticas dos atos, sem que se seja instituída uma medida prejudicialmente invasiva. Nesse diapasão, Joyceane Bezerra de Menezes<sup>30</sup> expõe:

O modelo de apoio assim como a CDPD e a LBI, ressalta a concepção contemporânea de dignidade, segundo a qual toda e

---

<sup>30</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*, v. 9, n. 03, 2017, p. 36.

qualquer integrante do consórcio humano é considerado um sujeito moral dotado de liberdade de eleição e de liberdade moral. A primeira consubstancia-se na garantia formal, inerente à condição humana, de realizar escolhas e, conseqüentemente, de participar dos processos sociais como sujeito no discurso moral; a segunda implica a possibilidade de desenvolver e executar o seu singular projeto de vida. Pela dinâmica dessa liberdade associada à garantia de igualdade é que se faz possível falar em vida digna.

Além disso, evidencia que a *Tomada de Decisão Apoiada* não é uma inovação brasileira, encontrando institutos similares nos ordenamentos jurídicos alienígenas na tentativa de adequar a base normativa interna ao artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Para tanto, cita-se escólio de Maurício Requião<sup>31</sup> sobre institutos similares ao brasileiro:

A adoção de medidas diferentes da curatela é algo que pode ser encontrado na experiência estrangeira. Apresentam-se ora através da criação de novos modelos que excluem a curatela do sistema, como no caso da austríaca Sachwalterschaft e da alemã Betreuung; ora com a criação de modelos alternativos que não excluem a curatela do sistema, mas esperam provocar o seu desuso, como se deu com a criação do "administrador" belga e da figura do amministrazione di sostegno italiana; e por vezes simplesmente como figura que conviverá com a curatela, como na sauvegarde de justice francesa. No caso brasileiro optou-se pela convivência entre a curatela e o novo regime, servindo inclusive as disposições gerais daquela para este, nos termos do art. 1.783-A, § 11. Se na realidade brasileira a tomada de decisão apoiada levará ao desuso da curatela, é algo que somente o tempo dirá.

Portanto, percebe-se que o instituto de Direito de Família em debate tem o condão de efetivar o direito à acessibilidade da pessoa com deficiência, uma vez que, por meio deste, poderá nomear sujeitos que poderão praticar determinados atos em seu

---

<sup>31</sup> REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 6, 2016, p. 09.



lugar por não haver acessibilidade no espaço em questão, bem como auxiliar com aconselhamentos ante o ingresso tardio na sociedade.

## CONCLUSÃO

Frisa-se que, durante longo período do transcorrer histórico da humanidade, as pessoas com deficiências viviam sob o forte estigma de que eram inúteis e consideradas como verdadeiros fardos, não sendo permitido o pleno exercício de suas vidas civis.

Mesmo diante dos tempos modernos, o Código Civil de 2002 previa rol da teoria das incapacidades impregnado com os estigmas de que o grupo hipossuficiente em foco não conseguiria exprimir sua vontade desimpedidamente e, portanto, não conseguindo praticar os atos civis.

Atentos a isto, o *teletrabalho*, a exemplo do que foi afirmado, pode não integrar a pessoa deficiente à sociedade, embora se mostre em uma análise rápida e despercebida, que objetiva incluir tais pessoas no mercado de trabalho.

Por este motivo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, visando efetivar os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, rompeu fortemente com as ideias traçadas sobre a capacidade, deixando apenas como causa de incapacidade o critério etário. Ademais, trouxe em seu bojo que apenas os atos patrimoniais seriam restringidos pela curatela.

É com esse objetivo que referida norma trouxe no ordenamento jurídico o instituto da *Tomada de Decisão Apoiada*, possibilitando que a pessoa com deficiência nomeie dois apoiadores para auxiliar no exercício dos atos patrimoniais de sua vida civil.

Entretanto, deve-se destacar que, conforme se destacou alhures, as modificações legislativas também trouxeram impactos negativos, uma vez que o Legislador, ao tentar cumprir

requisito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, não observou todas as características do grupo das pessoas com deficiências, o qual se mostra como heterogêneo ante a existência de gradações das deficiências e das diferentes formas delas se manifestarem.

Ao retirar completamente o véu de proteção destes sujeitos, o Estado retirou importantes benefícios daqueles que mais precisavam em detrimento de conferir maior liberdade para outros, conforme se viu do exemplo do artigo 198, I, do Código Civil.

Ao não ter mais quaisquer deficiências declaradas como causadoras de incapacidade absoluta, os indivíduos que não conseguem se autodeterminar totalmente não gozam mais de benesse de supracitado dispositivo normativo. Deste modo, um adulto com uma deficiência intelectual severa e que vive em estado vegetativo, não poderá se beneficiar da estagnação do prazo prescricional.

No entanto, mister se faz evidenciar que a *Tomada de Decisão Apoiada* não possui ligação com a alteração na Teoria de Incapacidade e, assim, não pode ter seu brilho ofuscado ao concretizar os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia, especialmente no caráter material deste último.

Ora, o instituto em comento tem o condão de propiciar que o indivíduo com deficiência, capaz de se autodeterminar e de, conseqüentemente, praticar referidos atos, nomeie sujeitos de sua confiança para aconselhar dos caminhos a serem seguidos – devido ao ingresso tardio do grupo hipossuficiente em foco na sociedade – e também de autorizar a prática de determinados atos, especificados nos termos de instituição da *Tomada de Decisão Apoiada*, ante alguns espaços físicos e virtuais não possuírem adaptações, violando o direito à acessibilidade.

Portanto, conclui-se que a *Tomada de Decisão Apoiada* ingressa no ordenamento jurídico brasileiro como importante aliada para as pessoas com deficiência, haja vista seu objetivo

precípua de concretizar o direito à acessibilidade e, assim, buscar a fase da plenitude da inclusão social.



## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral do direito civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CASSETTARI, Christiano. *Elementos de direito civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- DABUS MALUF, Carlos Alberto; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Introdução ao direito civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- FUZETTO, Murilo Muniz. A tomada de decisão apoiada. *Inter-tem@s ISSN 1677-1281*, v. 34, n. 34, 2017.
- GABURRI, Fernando. Capacidade e tomada de decisão apoiada: implicações do estatuto da pessoa com deficiência no direito civil. *Direito e Desenvolvimento*, v. 7, n. 13, p. 118-135, 2017.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil: volume único*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- GODOY, Sandro Marcos; FUZETTO, Murilo Muniz. O direito à acessibilidade e o teletrabalho: análise crítica sobre a

- inclusão social da pessoa com deficiência. In: LAZARI, Rafael; ARAUJO, Luiz Alberto David; NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. (Orgs.). *Direitos humanos: a dignidade humana no século XXI*. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 173-195, 2019.
- GODOY, Sandro Marcos; NERES, Wilson André. Efetivação da Tutela do Meio Ambiente e Razoável Duração do Processo, uma Perspectiva dos Meios Alternativos de Solução que a Assegure. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 6, n. 2, p. 1277-1300, 2020.
- GODOY, Sandro Marcos. *O meio ambiente e a função socioambiental da empresa*. Birigui: Boreal, 2017.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*, v. 9, n. 03, p. 31-57, 2017.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2019.
- PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; BOTH, Laura Jane Ribeiro Garbini. A complexidade do reconhecimento da (in)capacidade da pessoa com deficiência no direito brasileiro: da codificação à jurisprudência. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 22, n. 2, p. 225-254, 2017.
- REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 6, p. 1-17, 2016.
- ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da

---

peessoa com deficiência. *Revista IBDFAM*, n. 10, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.